

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 59

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 29 de março de 2022

Audiência pública debate permissão para cultivar *Cannabis* medicinal

Projeto em tramitação na Alepe busca baratear medicamentos à base da planta

O Projeto de Lei (PL) nº 3098/2022, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da *Cannabis sativa* para fins medicinais, veterinários, científicos e industriais em Pernambuco, motivou debates na audiência pública promovida pela Comissão de Justiça (CCLJ) ontem, no Auditório Senador Sérgio Guerra. O texto propõe autorizar a produção de medicamentos derivados da planta por associações de pacientes nos casos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pela Lei Federal nº 11.343/2006.

Autor da proposta em tramitação na Casa, o deputado João Paulo (PCdoB) esclareceu que a intenção é beneficiar pacientes que dependem das substâncias. “Essas pessoas, em especial as mais carentes, não têm condições de pagar os altos valores cobrados pelos laboratórios autorizados a fabricar as medicações”, argumentou.

Os custos elevados seriam decorrentes da importação da *Cannabis*. Isso porque, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327 da Anvisa, as empresas produtoras precisam adquirir o insumo de outros países. Para João Paulo, permitir o cultivo no Estado baixará os valores da fabricação, reduzindo, portanto, o preço cobrado aos pacientes.

“Assim, a Alepe estaria cumprindo seu papel original de legislar. É precário deixar que pessoas doentes precisem sempre esperar por decisões judiciais”, complementou o parlamentar. “Acredito que a matéria não enfrentará problemas nem na Comissão de Justiça nem nos colegiados de mérito”, previu.

ASPECTOS CIENTÍFICOS

O professor de medicina e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Rodrigo Cariri defendeu os benefícios dessas medicações. Segundo ele, há mais de 2 mil trabalhos científicos comprovando a eficácia da *Cannabis*. “Não há mais dúvidas quanto ao bem que essas substâncias fazem a alguns pacientes”, asseverou.

O médico lamentou, contudo, as limitações para cultivar e produzir os fármacos. “O Brasil tem condições de plantar a *Cannabis*. Não entendo por que só permitir a venda de remédios com plantas vindas de outros países. É como se precisássemos importar mandioca para fazer farinha”, argumentou, salientando que, hoje, há apenas 15 medicamentos autorizados pela Anvisa.

Gerente-geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, Josemaryson Bezerra destacou que, para fins terapêuticos, não há qualquer dificuldade em se consentir a produção das substâncias no Estado. Nossa avaliação é favorável para que a medida se torne lei”, comentou.

QUESTÕES JURÍDICAS

O defensor público federal André Carneiro Leão ponderou que, “se não há dúvidas quanto à importância da planta para tratamento de saúde, também não deveria haver debates quanto aos aspectos jurídicos relativos ao seu uso medicinal”. Conforme detalhou, a Lei 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permite que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita da *Cannabis* para fins



FOTOS: ROBERTO SOARES

ANÁLISE - Comissão de Justiça promoveu debate presencial envolvendo pacientes, legisladores e estudiosos do tema



SUPORTE - Segundo Hélida Lacerda, presidente da Aliança Medicinal, “mais de 90 doenças podem ser tratadas com derivados da *Cannabis*”



PESQUISAS - Rodrigo Cariri citou estudos que comprovam eficácia da substância. “Não entendo por que só permitir plantas vindas de outros países”

terapêuticos e científicos.

A advogada criminalista Maria Luíza Cabral frisou que o artigo 24 da Constituição Federal consagra competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”. “Nos casos de inexistência de manifestação da União, o Estado passa, ainda, a ocupar competência plena. Não há lei federal permitindo o cultivo da *Cannabis* medicinal. Portanto, Pernambuco teria capacidade, sim, para legislar sobre o tema”, garantiu.

Para a defensora pública estadual Luana Melo, “é um projeto polêmico, porém fundamental diante da inércia da União”. “Judicializar a saúde

não é problema para os defensores, mas para quem sofre sem a medicação, pois leva-se algum tempo até que uma medida liminar seja executada”, acrescentou.

DEPOIMENTOS

Mãe de Anthony, Hélida Lacerda viveu de perto a angústia de depender do uso de medicamentos derivados da *Cannabis*, cujos valores podem chegar a R\$ 3 mil. Presidente da Aliança Medicinal, organização que luta para conseguir o direito de cultivar a planta, ela relatou a batalha para cuidar do filho, que apresenta episódios de convulsão.

“Ele chegou a ter 80 crises em um dia e desenvolveu ataxia (incapacidade de manter

coordenação dos movimentos devido a danos neurológicos). Ao longo de anos, usou diversas medicações alopáticas, sem resultados. Depois de consulta médica, começou a tomar canabidiol (óleo extraído da *Cannabis*) e hoje já recuperou musculatura, movimentos e está tentando falar”, contou.

De acordo com Hélida, a Aliança Medicinal presta assistência a cerca de 500 famílias que dependem da medicação. “Mais de 90 doenças podem ser tratadas com essas substâncias”, registrou.

Os benefícios dos medicamentos extraídos da planta também foram percebidos em animais, conforme compartilhou o médico veterinário

rio Rafael Freire.

DEBATES

Presidente da CCLJ, o deputado Waldemar Borges (PSB) manifestou-se a favor do projeto, tendo em vista “os efeitos positivos dos medicamentos”. “Não há sentido em proibir o cultivo da *Cannabis* medicinal. Muitas pessoas dependem dela”, opinou.

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP), por sua vez, defendeu lutar para baixar as taxas de importação da planta, de modo que as pessoas não paguem valores tão altos pelos medicamentos. “O foco não precisa ser o cultivo. Nosso País não está preparado para isso”, considerou, sendo apoiado, na sequência, pela vereadora do Recife, Michele Collins (PP). “Sugiro que se espere discussão do PL nº 399/2015 no Congresso Nacional.” A iniciativa federal busca autorizar a comercialização desses remédios, desde que haja comprovação da eficácia.

Do mandato coletivo Juntas (PSOL), a codeputada Carol Vergolino argumentou “não haver mais tempo para esperar a apreciação da proposta, em tramitação desde 2015”. Os vereadores do Recife Ivan Moraes e Dani Portela, ambos do PSOL, elogiaram a iniciativa apresentada pelo deputado João Paulo. No debate, ainda foram exibidos vídeos explicativos enviados pela Amme Medicinal, associação que conseguiu na Justiça o direito de plantar e usar a *Cannabis*, e pela Abrace Esperança da Paraíba. Como encaminhamento da audiência, João Paulo sugeriu uma visita à instituição paraibana para ver como se dá o processo de plantio e produção no Estado vizinho.

Comissão de Justiça aprova pacote de medidas para segurança pública

Auxílios para profissionais da educação também estiveram na pauta do colegiado



POLÍCIA PENAL - João Paulo ressaltou participação da categoria na construção do PLC 3192



GRATIFICAÇÕES - "PL 3208 vai fortalecer a política de educação em tempo integral", disse Tony Gel

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe voltou a analisar, ontem, matérias que impactam a remuneração e as carreiras dos servidores públicos. Foi aprovado um pacote na área de segurança enviado pelo Governo do Estado que inclui, entre outros pontos, a criação de quatro Delegacias de Combate à Corrupção e novas regras para designar policiais e bombeiros inativos para funções específicas.

O colegiado também deu parecer favorável a uma proposta que trata de gratificações e auxílios para profissionais da educação, além de ter autorizado um reajuste aos funcionários do Poder Judiciário. Confira as proposições acatadas na reunião virtual de ontem:

POLÍCIA PENAL

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3192/2022 institui o Departamento de Polícia Penal de Pernambuco. Também permite a designação de policiais penais aposentados para exercer atividades administrativas por até três anos, com remuneração adicional de R\$ 1.800. A medida ficará limitada a 10% da previsão do efetivo. O relator, deputado João Paulo (PCdoB), ressaltou a participação da categoria na construção da proposta. Se aprovada em Plenário, a nor-

ma terá efeito a partir de 1º de junho, conforme emenda do próprio Executivo.

MILITARES

O Projeto de Lei (PL) nº 3193/2022 trata da designação de policiais e bombeiros militares inativos para atuar na Guarda Patrimonial – que passará a se chamar Guarda Militar, em razão das novas competências. A retribuição financeira para essa atividade, cujo último reajuste se deu em 2013, será modificada a partir de 1º de junho, passando a corresponder a valores entre R\$ 1.250 para praças e R\$ 3,5 mil para coronéis e tenentes-coronéis na função de comandante.

Já o PLC nº 3196/2022 promove mudanças em diretorias da Polícia Militar, além de regularizar a cessão de bombeiros para atividades em órgãos de saúde e no Colégio da PM.

POLÍCIA CIVIL

A categoria é alvo do PL nº 3194/2022, que fixa o quantitativo dos cargos efetivos, e do PL nº 3195/2022, que altera gratificações e cria quatro delegacias de combate à corrupção (Deccor) nos municípios de Goiana (Mata Norte), Palmares (Mata Sul), Garanhuns (Agreste Meridional) e Serra Talhada (Sertão do Pajeú).

O relator do PL 3195, deputado Antônio Moraes (PP),

destacou o pagamento da Gratificação de Operações Especiais da Polícia Civil (GOE), com valores entre R\$ 2.525 e R\$ 3.620, aos integrantes do Grupo de Operações Especiais e do Comando de Operações e Recursos Especiais (Core). “Essa é uma luta bastante antiga. Ao contemplar os agentes da Core, o governador reconhece, em bom momento, que eles fazem um plantão praticamente constante”, observou o parlamentar.

O projeto também atualiza valores dos adicionais de Atividade Correicional, Atividade Tática, Encargo Policial Civil e por Exercício na Atividade de Inteligência. Uma emenda do Estado estabelece que a lei produza efeitos a partir de 1º de junho.

EDUCAÇÃO

O PLC nº 3208/2022 institui a Gratificação de Localização Especial para diretores, assistentes de gestão, secretários escolares, educadores de apoio, coordenadores de biblioteca e professores de escolas de referência e técnicas que funcionem em regime integral. Os valores variam de R\$ 1.882 (35 horas-aula semanais) a R\$ 2.357 (45 horas-aula semanais ou dupla jornada).

Na justificativa anexada à proposição, o Governo do Estado diz que a iniciativa partiu

do diálogo com as categorias profissionais e busca valorizar os servidores. Ao apresentar o parecer da CCLJ, o deputado Tony Gel (MDB) destacou o reconhecimento nacional obtido pela educação de Pernambuco. “A universalidade do ensino em tempo integral é uma realidade. Esse projeto vai melhorar as condições de trabalho, fortalecendo essa política”, emendou.

Também o valor máximo da Gratificação de Representação recebida por gestores escolares (diretores de escolas ou centros) passará de R\$ 1.260 para R\$ 2,1 mil. Benefícios pagos a professores e coordenadores pedagógicos de unidades socioeducativas, por sua vez, serão fixados em R\$ 2.357, além de poderem ser recebidos por profissionais temporários.

A matéria estende, ainda, o Adicional de Eficiência Gerencial – com valores entre R\$ 348 e R\$ 1322 – a gerentes regionais, coordenadores gerais e chefes de unidade das Gerências Regionais de Educação (Geres) em que o índice de eficiência seja atingido por 80% das escolas. Hoje ele é pago a diretores, assistentes de gestão, secretários, educadores de apoio e analistas educacionais.

Por fim, o PLC 3208 prevê um adicional de capacitação correspondente a 20%

do vencimento-base para os servidores que atuam na sede da Secretaria de Educação e Esportes (SEE) e nas Geres. Membros das comissões de Processos Administrativos Disciplinares (Cpad) e de Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados (Cpaap) da SEE também receberão gratificações que variam de R\$ 600 a R\$ 2 mil.

TJPE

Apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o PL nº 3209/2022 aumenta em 10,06% os vencimentos dos servidores do Judiciário estadual. O reajuste deve beneficiar tanto os ocupantes de cargos efetivos como os comissionados e detentores de funções gratificadas, valendo a partir de 1º de maio de 2022.

De acordo com o presidente do TJPE, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, o aumento atende à revisão anual prevista na Constituição Federal e em lei estadual. “A rigor, o acréscimo apenas recompõe a corrosão inflacionária nos salários, a qual se evidencia em todos os índices oficiais utilizados como parâmetro de aferição”, diz a mensagem anexada à matéria.

O PL 3209 institui, ainda, auxílio tecnológico para compensar gastos com equipamen-

tos e contratação de pacotes de internet necessários a atividades remotas ou híbridas. Essa medida não deve gerar impacto financeiro, pois utilizará recursos até então destinados ao auxílio-transporte.

ESTADO DE CALAMIDADE

O grupo parlamentar chancelou, também, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 204/2022, da Mesa Diretora da Alepe, que prorroga até 31 de março de 2022 o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 nos 184 municípios pernambucanos. O reconhecimento foi solicitado ao Legislativo pelos prefeitos e é uma exigência legal para flexibilizar imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a financiar ações de enfrentamento à crise sanitária.

A Comissão de Justiça ratificou, por fim, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 20/2021, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC). O texto pretende modificar o artigo 5º da Constituição de Pernambuco a fim de incluir, entre as competências comuns de Estado e municípios, o compromisso de “incentivar, com cooperação técnica e financeira, o desenvolvimento tecnológico local”.

Meio Ambiente autoriza supressão de Mata Atlântica para construção de barragem

Obra em Aliança exigirá retirada de 5,3 hectares da vegetação de Área de Preservação

A supressão de 5,3 hectares de Mata Atlântica para a construção de uma barragem em Aliança, na Mata Norte, foi aprovada ontem pela Comissão de Meio Ambiente. De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei (PL) nº 3184/2022 solicita à Casa autorização para a retirada da vegetação de uma Área de Preservação Permanente (APP).

O deputado Henrique Queiroz Filho (PL), relator da matéria, destacou a sensibilidade do colegiado para tratar do tema, buscando a sintonia entre a preservação da natureza e o crescimento econômico de Pernambuco. O parlamentar explicou, ainda, que a legislação estadual tem como regra não

autorizar a supressão de vegetação em APPs, mas que a norma permite ressalvas.

“A Lei Estadual nº 11.206/1995 elenca exceções a essa regra geral do caráter inexplorável das APPs, admitindo a intervenção ou supressão de vegetação nas hipóteses de execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social. A construção da barragem Dr. Murilo Tavares de Melo é uma ação estruturadora importante, não só para o município de Aliança, mas para toda a região”, argumentou.

De acordo com a justificativa do Governo do Estado, a represa projetada no curso do Riacho Paissandu vai ser destinada a acumular

e regularizar o fornecimento de água para irrigação de cana-de-açúcar, enquadrando-se como de interesse social.

SELO VERDE

Outra medida aprovada pela Comissão de Meio Ambiente foi o substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ) ao PL nº 2834/2021. De iniciativa do deputado Wanderson Florêncio (PSC), a proposição busca modificar as regras para a obtenção do Selo Verde, certificação concedida pelo Estado a empresas com práticas sustentáveis.

Segundo a redação acatada pelos parlamentares, farão jus ao reconhecimento empresas que elaborarem inventário de lançamento de

gases de efeito estufa, reduzirem as emissões diretas e indiretas dessas substâncias, além de compensarem as emissões por reflorestamento ambiental.

ACÚMULO DE ANIMAIS

Outro substitutivo da CCLJ recebeu o aval de Meio Ambiente ontem. O texto em questão visa alterar projeto do deputado Gustavo Gouveia (DEM) que institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais. A nova redação do PL nº 3071/2022 retira dispositivos de caráter meramente autorizativo e que poderiam causar questionamentos acerca da necessidade de



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

DEP. HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL)

EQUILÍBRIO - Henrique Queiroz Filho disse que colegiado busca sintonia entre preservação e crescimento econômico

novos treinamentos e atribuições a serem realizados pelo Poder Executivo.

Serão diretrizes desta política: facilitar os cuidados necessários à saúde física e emocional das pessoas portadoras da patologia; reduzir os riscos de transmis-

são de zoonoses e minimizar os problemas ambientais decorrentes do acúmulo de bichos; promover o bem-estar animal; e incentivar o restabelecimento dos vínculos sociais e comunitários das pessoas diagnosticadas com o transtorno.

Conheça sua Casa por dentro



No site da Assembleia Legislativa, você pode fazer uma visita virtual 360 graus pelo interior do Palácio Joaquim Nabuco, a sede da Casa de Todos os Pernambucanos. Acesse e conheça mais a beleza, os detalhes e a história centenária desse prédio, que é palco da democracia e da cidadania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Leis

LEI Nº 17.702, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2022.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no *caput* deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao Quadro de Pessoal Suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI Nº 17.703, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de julho de 2004, da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 13,00 % (treze por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no *caput* aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 2º da Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Edital

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do art. 93, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ANTONIO COELHO (DEM), CLARISSA TERCIO (PSC), DIOGO MORAES (PSB), ERICK LESSA (PP), FABRIZIO FERRAZ (PP), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PCdoB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT), TONY GEL (MDB) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTONIO FERNANDO (PSC), CLOVIS PAIVA (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DORIEL BARROS (PT), DULCI AMORIM (PT), FABIOLA CABRAL (PP), GUILHERME UCHOA (PSC), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JUNTAS (PSOL), LAURA GOMES (PSB) e MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), para comparecerem à Audiência Pública Conjunta destes colegiados técnicos, para debatermos sobre "Obrigatoriedade da manutenção semestral dos veículos que fazem o transporte escolar nos Municípios Pernambucanos, de acordo com a Lei nº 15.917/2016", atendendo a solicitação do Deputado Aluísio Lessa, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 31 de março de 2022, no Auditório Senador Sérgio Guerra desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União, 397 - Boa Vista - Recife/PE.

Recife, 28 de março de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

DEPUTADA ROBERTA ARRAES
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

(REPULICADO)

Ordens do Dia

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022
Autor: Poder Executivo

Cria e transforma órgãos na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco e dispõe sobre a cessão de Bombeiros Militares.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Vítor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3152/2022 Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a fim de fixar disciplina relativa à readaptação de militar do Estado, com a fixação de deveres, direitos e prerrogativas dos readaptados e com a ampliação do prazo para a reversão ao serviço público do militar reformado por incapacidade definitiva, nas hipóteses que estabelece.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª comissões.

Depende de Parecer das 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2022 REPUBLICADO EM - 04/03/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3153/2022 Autor: Ministério Público

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrâncias e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022 Autor: Poder Executivo

Altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência
Com Emendas nº 01 e 02 de autoria do Poder Executivo.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022
Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceinizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2021 Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães
Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar e de estímulo à educação profissional.
Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia
Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir novas diretrizes de ensino.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021 Autora: Dep. Alessandra Vieira
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Setembro Azul", dedicado à conscientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021 Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães
Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim dispor sobre a denominação dos bens imóveis em que funcionam estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2756/2021 Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PICS).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2770/2021 Autor: Dep. Romero Albuquerque
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Controle e Combate à <i>Leishmaniose</i>.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2021
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana de Prevenção e Enfrentamento ao <i>Hate</i> nas escolas da Rede Pública Estadual e Privada de Ensino.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/12/2021
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2800/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado William Brígido
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 251.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2804/2021 Autora: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2806/2021 Autor: Deputado Joaquim Lira
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Estudante Medalhista em Olimpíada Pernambucana de Química (OPEQ).
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2813/2021 Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Missa do Vaqueiro de Vitória de Santo Antão, município de Vitória de Santo Antão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2021 Autor: Deputado Gustavo Gouveia
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate ao Superendividamento do Consumidor.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 08/02/2022
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2021 Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização à Síndrome de Sotos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2021 Autor: Deputado Wanderson Florêncio
Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de renovação de matrícula e transferência.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2835/2021 Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Cristão.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2837/2021 Autora: Dep. Simone Santana
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Visibilidade ao Atendente Pessoal.
Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021
Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2853/2021 Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da Culinária e Gastronomia Pernambucana.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Óptica.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2875/2021
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fiscal Agropecuário, do Analista de Defesa Agropecuária, do Assistente de Defesa Agropecuária e do Auxiliar de Defesa Agropecuária.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2929/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Serrano, no município de Taquaritinga do Norte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2930/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 386.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Ettore Labanca a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de São Lourenço da Mata até a cidade de Paudalho.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Carlos Alberto Oliveira a Rodovia PE-005, no trecho que liga a cidade de Camaragibe a cidade de São Lourenço da Mata.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Senador Ney Maranhão a Rodovia PE-007, no trecho que liga o centro de Moreno até a entrada da BR-232, em Moreno.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3026/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Newton Carneiro a Rodovia PE-007, no trecho que liga a Igreja de Sucupira até o centro de Moreno.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Sebastião Ignácio de Oliveira Neto a Rodovia PE-365, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3040/2022
Autores: Dep. Antônio Moraes e Dep. Álvaro Porto

Denomina de Rodovia Antônio Bezerra da Silva o trecho que liga a Rodovia PE-177 ao acesso à fábrica da Masterboi em Canhotinho/PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022
REPUBLICADO EM - 22/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2022
Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Institui diretrizes para instituição da Políftica Estadual de Salvaguarda, Fomento e Incentivo à Música, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2022
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Adota o Ator, Diretor, Ativista Cultural e Professor José de Souza Pimentel como Patrono do Teatro de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Arthur Correia a Rodovia PE-059, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Drayton Nejaim a Rodovia PE-149, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Nilson Gibson a Rodovia PE-144, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3123/2022
Autores: Dep. Eriberto Medeiros e Dep. Fabrício Ferraz

Denomina de Rodovia Deputado Afonso Augusto Ferraz a Rodovia PE-355.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2022
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Denomina de Escola Técnica Estadual Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro de Marcos Freire, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2022
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer das 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Aliança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

Depende de Parecer da 4ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.558, de 22 de dezembro de 2021, que autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor da entidade que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3004/2021
Autor: Deputado Antonio Fernando

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Fernando dos Santos Andrade Cavalcanti.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3063/2022
Autora: Deputada Teresa Leitão

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a atriz e diretora de espetáculos públicos Senhora Maeve Jinkings Melo Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3067/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Daniel Luiz Guerra Costa.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3091/2022
Autor: Deputada Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Roberto Tadros.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3099/2022 Autor: Deputada Fabíola Cabral
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Victor Bretas Alecrim.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022
Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2022 Autora: Mesa Diretora
Prorroga, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10042/2022 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra
Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a criação e construção de uma nova Escola de Ensino Fundamental e Médio, no município de Lagoa de Itaenga.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10043/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Chefe de Gabinete Regional I – Recife, ao Gerente Regional I – Obras, ao Gerente Operacional – Estações e ao Coordenador Operacional - Aprovisionamento da Manutenção no sentido de que seja realizada uma manutenção nas escadas rolantes e elevadores da Estação de Metrô de Cajueiro Seco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10044/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Executiva de Planejamento Urbano no sentido de solicitarem a limpeza urbana e fiscalização na Av. da Integração, no Bairro de Jardim Atlântico, no Município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10045/2022 Autora: Dep. Clarissa Tercio
Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua Santa Terezinha, no Bairro dos Estados, na Cidade de Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10046/2022 Autora: Dep. Clarissa Tercio
Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua Nova, no Bairro Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10047/2022 Autora: Dep. Teresa Leitão
Apelo ao Prefeito do Município do Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Paulista no sentido de que realize o calçamento da Rua das Mangueiras, localizada no Loteamento Santa Maria, na Cidade Tabajara, em Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10048/2022 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de que seja providenciado o serviço de recapeamento da Rua Melu, imediações do nº 80, no bairro do Prado, nesta Capital.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10049/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública no sentido de solicitar serviços de iluminação na transversal Rua Rossini Resevelt de Albuquerque, localizada no Bairro de Prazeres, n Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022 REPUBLICADO EM – 24/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10050/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Recife e à Presidente da EMLURB objetivando a pavimentação da Rua Craveiro Leite, localizada no Bairro de Guabiraba, no Município do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10051/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu e ao Secretário da Cidade de Igarassu no sentido de solicitarem a restauração de uma praça localizada na Rua Japão, no Loteamento Agamenon Magalhães, localizado no município de Igarassu.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10052/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública e ao Secretário Executivo de Obras e Edificações no sentido de solicitarem o serviço de asfaltamento da Rua do Sossego, localizada no Bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022
Discussão Única da Indicação nº 10053/2022 Autor: Dep. Joel da Harpa
Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Dezessete, localizada do bairro de Ponte dos Carvalhos, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10054/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Petromilo Capristano dos Santos, localizada do Bairro de Ponte dos Carvalhos, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10055/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a implantação e pavimentação da variante da Barragem da Usina de Serro Azul, localizada na PE-103, trecho que liga os municípios de Bonito e Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10056/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de que proceda com a pavimentação da estrada do Sítio Algodão (Taquaritinga do Norte/PE) ao bairro Santo Antônio (Santa Cruz do Capibaribe/PE), trecho com aproximadamente 3.456 metros de comprimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10057/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Governado do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que proceda com celeridade na execução e serviços para restauração do pavimento da Rodovia PE-145, Trecho: entre BR-104 (Fazenda Nova / Brejo da Madre de Deus), com extensão de 43,50km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10058/2022
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Diretor Presidente da CELPE – Cia Energética de Pernambuco no sentido de providenciar a instalação de postes de iluminação pública na comunidade Paraíso de Itapuama, situada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10059/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a sinalização horizontal e vertical da PE-62, que liga município de Goiana a Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10060/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento no Bairro de Nova Cruz I, no Município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10061/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento no Bairro de Nova Cruz II, no Município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10062/2022
Autor: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER/PE e ao Superintendente Regional do DNIT no sentido de que seja realizada a desobstrução ou até mesmo uma ponte no canal do Curado II e III que dá acesso a comunidade da Progresso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10063/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do no sentido de viabilizarem a instalação de redutores de velocidade, bem como sinalização e iluminação adequadas, no trevo que liga as rodovias PE-390 e PE-360.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10064/2022
Autor: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar no sentido de providenciarem o aumento do policiamento ostensivo e a realização de rondas em toda cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10065/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10066/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Coronel Dário Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10067/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a implantação de sinalização na Rua Veneza, no Bairro do Centro, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10068/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretária de Obras no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Ave Lira, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10069/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua do Colibri, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10070/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e àSecretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Astral, no Bairro de Caixa D´ Água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10071/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Verdejante, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10072/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Angelim, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10073/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para a limpeza urbana na Rua Madre de Deus, no bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10074/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Apolônio Silva Júnior, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10075/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para a coleta de lixo na Rua Antônio Carlos de Oliveira, no bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10076/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para a coleta de lixo na Rua das Rosas ,no bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10077/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua João Lopes, no Bairro do Curado, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10078/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua Cem, no Bairro de Caetés I, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10079/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10080/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10081/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10082/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Cedro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10083/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10084/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10085/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10086/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10087/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10088/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10089/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10090/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10091/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Pamamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10092/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10093/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10094/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10095/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Santa Filomena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10096/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Serrita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10097/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única da Indicação nº 10098/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras do Município de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras do Município de Olinda objetivando a construção de Muros de Arrimo nas áreas de barreiras da Avenida Senador Nilo de Souza Coelho, localizada no bairro de Ouro Preto, no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4114/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pela atuação da Polícia Civil na Operação Smurfing, realizada nesta quinta, 17 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4115/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos novos comandantes e subcomandantes da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4116/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos antigos comandantes e subcomandantes da Polícia Militar de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados no tempo que estiveram à frente dos batalhões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4117/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Pesar pelo falecimento do Pastor Sérgio Antônio de Oliveira, no dia 16 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4118/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com a Rádio Cidade 99,7 de Caruaru, em comemoração ao seu segundo aniversário de existência e serviços prestados à população, comemorados no dia 16 de março do corrente ano, em nome do Senhor Adolfo José, Diretor Geral; do Senhor Rodolfo Silva, Diretor Administrativo; do Senhor Mário Flávio Lima, Diretor de Produção e Programação e da Senhora Renata Torres, Diretora de Jornalismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4119/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao 1º BIEsp – Batalhão Integrado Especializado - Batalhão Coronel PM Roberto de Carvalho Moura e Silva, pela ação exitosa que resultou na prisão de três suspeitos de assalto, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4120/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Senhor Adilson Pontes da Silva, Professor de Língua Portuguesa, pela classificação como finalista com o Projeto "As verduras e legumes aproveitáveis e o extrato que dá gosto", no segmento Ensino Médio, do Prêmio Professor Transformador, promovido pelo Instituto *Significare e Bett Brasil*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4121/2022 e nº 4125/2022
Autores: Dep. Antonio Fernando e Dep. Antonio Coelho

Voto de Pesar pelo falecimento do Padre Reginaldo Lins de Aquino, aos 83 anos de idade, ocorrido no dia 21 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4122/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à nova gestão da Associação dos Peritos Papiloscopistas Policiais Civis do Estado de Pernambuco – ASPPAPE, eleita para o triênio 2022-2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4123/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações à Rádio Cidade FM 99.7, de Caruaru, pela comemoração dos seus dois anos de fundação, no último dia 16 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4124/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-procurador do Estado, ex-deputado estadual, ex-deputado federal e ex-vice-prefeito do Recife Sílvio Pessoa de Carvalho, ocorrido no último dia 20 de março, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4128/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos a Senhora Rosane Oliveira Schereschewsky, pelos 19 anos à frente da Junior Achievement Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4129/2022
Autora: Dep. Laura Gomes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 30 de março de 2022, com a finalidade de comemorar os 100 anos de fundação do O Partido Comunista do Brasil – PCdoB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2022

SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3190/2022
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022
Autor: Poder Executivo

Cria e transforma órgãos na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco e dispõe sobre a cessão de Bombeiros Militares.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3208/2022
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa de Educação Integral, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008 e modifica legislação relativa aos servidores da área de educação.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3114/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, em caráter emergencial por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19, o valor de R\$ 16.792.320,00 (dezesesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte reais), a título de subsídio econômico, para repasse às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco – STCIP/PE.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3115/2022
Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022, em favor da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI – Administração Indireta, no valor de R\$ 16.792.320,00 (dezesesseis milhões, setecentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte reais).

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3183/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - AD DIPER, para estabelecer nova denominação e estrutura para a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. – ADEPE, bem como altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo para nela fazer incluir a nova denominação da entidade.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3189/2022
Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 2.290.000,00 (Dois milhões, duzentos e noventa mil reais) em favor do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES - PE.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2022
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2022
Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo que indica, integrantes do Grupo Ocupacional Policial Civil, vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2022
Autor: Poder Judiciário

Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência (Requerimento nº 4126/2022)

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Ofício

Ofício CCLJ nº 006/2022

Recife, 28 de março de 2022

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 28 (vinte e oito) de março do corrente ano, a tramitação do **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ronald Carvalho.).

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagem

MENSAGEM Nº 39/2022

Recife, 14 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que latera a redação do caput do art. 4º da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972 e dá outras providências, com o estrito objetivo de tornar ainda mais clara, no Estatuto dos Policiais Civis, as hipóteses de acumulação legal de cargos previstas no art. 37 da Constituição Federal.

A medida se apresenta como instrumento de apoio à gestão, inclusive de pessoas, quando do acompanhamento funcional dos servidores policiais civis.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003215/2022

Altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime Jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários, ou quando a Segurança Nacional assim o exigir.
.....”

Art. 2º A redação dada no art. 1º é extensiva aos cargos públicos de policial penal de que trata o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 010103/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que, através da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, coordenada pela Exmo. Sr. André Longo, **promova e viabilize a produção e distribuição de remédios à base de cannabis pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (Lafepe) através do Sistema Único de Saúde.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento André Longo, Secretário de Saúde; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em Pernambuco a demanda por remédios à base de cannabis é sempre crescente. Através de consulta à Anvisa, verificamos que existem centenas de solicitações de importação de óleo à base de cannabis para uso por pessoas que precisam do tratamento no estado, além de já ser realidade a existência de 5 grupos organizados em Pernambuco com vistas a promover os direitos dessa população, dos quais 4 são associações e 1 delas tem o direito de cultivar, produzir e distribuir remédios à base de cannabis para seus associados e associadas, garantido por meio de tutela judicial. Ainda sobre o assunto, a Justiça Federal do Estado de Pernambuco já concedeu várias ordens de Salvo Conduto para permitir que indivíduos em tratamento possam cultivar de forma doméstica a cannabis, bem como produzir o próprio remédio, sempre com acompanhamento médico. Nesse sentido, por ser um direito fundamental, o direito a saúde deve ser garantido a todos e todas indistintamente, o que inclui a garantia do tratamento adequado, orientado por médico assistente, ao controle e tratamento de qualquer doença. Por isso, é incumbência do SUS viabilizar a produção e distribuição de remédio com canabinoides para a população que precisa, não permitindo que vivam à mercê da insegurança de uma tutela judicial. O Governo do Estado, então, deve promover urgentemente políticas de investimento na área. Considerando o trabalho do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (Lafepe), segundo maior laboratório público do país, que além de superavitário, conta com uma estrutura apta para o enquadramento nas resoluções técnicas da Anvisa sobre o tema (RDC 327 e RDC 367). **Por todo exposto, solicitamos a realização de investimentos para promoção e viabilidade da produção e distribuição de remédios à base de cannabis pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (Lafepe) através do Sistema Único de Saúde para a população pernambucana.**

Nesse sentido, requeremos aos (às) nossos(as) pares a aprovação do presente Apelo para que o Governador de Pernambuco e a Secretaria de Saúde **promova e viabilize a produção e distribuição de remédios à base de maconha pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (Lafepe) através do Sistema Único de Saúde para pessoas que precisam deste tratamento no estado.**

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2022.

Juntas

Requerimento

Requerimento Nº 004130/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 29 de março de 2022 às 17:00 (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em primeira discussão os Projetos de Lei nº 3114/2022, 3115/2022, 3183/2022, 3189/2022, 3193/2022, 3194/2022, 3208/2022 e 3209/2022, bem como em segunda discussão os projetos de Lei nº 3190/2022, 3192/2022, 3195/2022 e 3196/2022, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 28 de Março de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 008502/2022

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCENTA O INCISO XV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DISPOR SOBRE A COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS PARA INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NOS MUNICÍPIOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA, CONFORME ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA CORREÇÃO FUNCIONAL. MATÉRIA INSERTA na COMPETÊNCIA DOS ENTES SUBNACIONAIS (ARTS. 23, INCISO V, E 24, INCISO ix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Conformidade com o dever imposto ao poder público para promover desenvolvimento tecnológico e inovação (art. 218 da Constituição federal), inexistência de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, pela aprovação, nos termos do substitutivo deste colegiado.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio e outros, que acrescenta o inciso XV ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a competência comum do Estado e dos Municípios para incentivar o desenvolvimento tecnológico nos municípios.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 253 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos dos arts. 94, inciso I, e 253, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sobre o mérito das Propostas de Emenda à Constituição submetidas a sua apreciação.

Inicialmente, sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 27 parlamentares, a PEC nº 20/2021 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 191, inciso I, do Regimento Interno. Outrossim, não se encontram em vigor quaisquer das situações excepcionais descritas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 191, § 3º, do Regimento Interno. Logo, não estão caracterizados óbices de iniciativa ou limitações circunstanciais ao exercício do poder de reforma constitucional.

Ademais, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, cumpre referir que a inserção de novas atribuições ao rol de competências comuns dos entes subnacionais é viável desde que não seja desvirtuado o esquema organizatório adotado pela Constituição Federal, tal como preconiza o princípio da correção funcional:

“O princípio da correção funcional, como mais um critério orientador da atividade interpretativa, conduz a que não se deturpe, por meio da interpretação de algum preceito, o sistema de repartição de funções entre os órgãos e pessoas designados pela Constituição. Esse princípio corrige leituras desviantes da distribuição de competências entre as esferas da Federação ou entre os Poderes constituídos.” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96)

Nesse contexto, destaca-se que a Carta Magna assegura aos Estados e aos Municípios o poder de disciplinar as questões relacionadas com tecnologia, desenvolvimento e inovação (art. 23, inciso V, c/c art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), de modo que não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Por fim, sob o aspecto de mérito, a medida revela-se compatível com o dever imposto ao Poder Público para adoção de instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação, nos termos do art. 218 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Isto posto, conclui-se que não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição ora examinada. Nada obstante, faz-se necessária a realização de modificações no texto da proposição com o fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 20/2021

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce o inciso XIV ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o incentivo ao desenvolvimento tecnológico local.

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

‘Art. 5º

Parágrafo único.

.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV- incentivar, com cooperação técnica e financeira, o desenvolvimento tecnológico local.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio e outros, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio e outros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes		João PauloRelator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 008503/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204/2022
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2022, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 31 de março de 2022, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica. Em 22 de dezembro de 2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 52.050 que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em razão disso, foi aprovada, através do Decreto Legislativo nº 205/2021, nessa respeitável Casa Legislativa, a prorrogação, até 31 de março de 2022, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021, 198, de 7 de julho de 2021, e 202, de 14 de outubro de 2021. De forma semelhante, municípios do Estado encaminharam, através de ofício, Decretos Municipais, para prorrogar até 31 de março de 2022, o reconhecimento,

exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, nº 197, de 25 de fevereiro de 2021, nº 199, de 7 de julho de 2021, nº 200, de 26 de agosto de 2021, nº 203, de 4 de novembro de 2021, nº 204, de 15 de dezembro de 2021, e de nº 206, de 29 de dezembro de 2021. Os referidos municípios que agora o fazem são os seguintes:

I - Abreu e Lima
II - Afogados da Ingazeira
III - Afrânio
IV - Agrestina
V - Água Preta
VI - Águas Belas
VII - Alagoinha
VIII - Aliança
IX - Altinho
X - Amaraji
XI - Angelim
XII - Araçoiaba
XIII - Araripina
XIV - Arcoverde
XV - Barra de Guabiraba
XVI - Barreiros
XVII - Belém de Maria
XVIII - Belém do São Francisco
XIX - Belo Jardim
XX - Betânia
XXI - Bezerros
XXII - Bodocó
XXIII - Bom Conselho
XXIV - Bom Jardim
XXV - Bonito
XXVI - Brejão
XXVII - Brejinho
XXVIII - Brejo da Madre de Deus
XXIX - Buenos Aires
XXX - Buíque
XXXI - Cabo de Santo Agostinho
XXXII - Cabrobó
XXXIII - Cachoeirinha
XXXIV - Caetés
XXXV - Calçado
XXXVI - Calumbi
XXXVII - Camaragibe
XXXVIII - Camocim de São Félix
XXXIX - Camutanga
XL - Canhotinho
XLI - Capoeiras
XLII - Carnaíba
XLIII - Carnaubeira da Penha
XLIV - Carpina
XLV - Caruaru
XLVI - Casinhas
XLVII - Catende
XLVIII - Cedro
XLIX - Chã de Alegria
L - Chã Grande
LI - Condado
LII - Correntes
LIII - Cortês
LIV - Cumaru
LV - Cupira
LVI - Custódia
LVII - dornentes
LVIII - Escada
LIX - Exu
LX - Feira Nova
LXI - Ferreiros
LXII - Flores
LXIII - Floresta
LXIV - Frei Miguelinho
LXV - Gameleira
LXVI - Garanhuns
LXVII - Glória do Goitá
LXVIII - Goiana
LXIX - Granito
LXX - Gravatá
LXXI - Iati
LXXII - Ibitimir
LXXIII - Ibirajuba
LXXIV - Igarassu
LXXV - Iguaraci
LXXVI - Ilha de Itamaracá
LXXVII - Inajá
LXXVIII - Ingazeira
LXXIX - Ipojuca
LXXX - Ipubi
LXXXI - Itacuruba
LXXXII - Itaíba
LXXXIII - Itambé
LXXXIV - Itapetim
LXXXV - Itapissuma
LXXXVI - Itaquitanga
LXXXVII - Jaboatão dos Guararapes
LXXXVIII - Jaqueira
LXXXIX - Jataúba
XC - Jatobá
XCI - João Alfredo
XCII - Joaquim Nabuco
XCIII - Jucati
XCIV - Jupi
XCV - Jurema
XCVI - Lagoa do Carro
XCVII - Lagoa do Itaenga
XCVIII - Lagoa do Ouro
XCIX - Lagoa dos Gatos
C - Lagoa Grande
CI - Lajedo
CII - Limoeiro
CIII - Macaparana
CIV - Machados
CV - Manari
CVI - Maraiá
CVII - Mirandiba
CVIII - Moreilândia
CIX - Moreno
CX - Nazaré da Mata
CXI - Olinda
CXII - Orobó
CXIII - Orocó
CXIV - Ouricuri
CXV - Palmares
CXVI - Palmeirina
CXVII - Panelas
CXVIII - Paranatama

CXIX - Parnamirim
 CXX - Passira
 CXXI - Paudalho
 CXXII - Paulista
 CXXIII - Pedra
 CXXIV - Pesqueira
 CXXV - Petrolândia
 CXXVI - Petrolina
 CXXVII - Poção
 CXXVIII - Pombos
 CXXIX - Primavera
 CXXX - Quipapá
 CXXXI - Quixaba
 CXXXII - Recife
 CXXXIII - Riacho das Almas
 CXXXIV - Ribeirão
 CXXXV - Rio Formoso
 CXXXVI - Sairé
 CXXXVII - Salgadinho
 CXXXVIII - Salgueiro
 CXXXIX - Saloá
 CXL - Sanharó
 CXLI - Santa Cruz
 CLII - Santa Cruz da Baixa Verde
 CLIII - Santa Cruz do Capibaribe
 CLIV - Santa Filomena
 CLV - Santa Maria da Boa Vista
 CLVI - Santa Maria do Cambucá
 CLVII - Santa Terezinha
 CLVIII - São Benedito do Sul
 CLIX - São Bento do Una
 CL - São Caetano
 CLI - São João
 CLII - São Joaquim do Monte
 CLIII - São José da Coroa Grande
 CLIV - São José do Belmonte
 CLV - São José do Egito
 CLVI - São Lourenço da Mata
 CLVII - São Vicente Férrer
 CLVIII - Serra Talhada
 CLIX - Serrita
 CLX - Sertânia
 CLXI - Sirinhaém
 CLXII - Solidão
 CLXIII - Surubim
 CLXIV - Tabira
 CLXV - Tacaimbó
 CLXVI - Tacaratu
 CLXVII - Tamarandé
 CLXVIII - Taquaritinga do Norte
 CLXIX - Terezinha
 CLXX - Terra Nova
 CLXXI - Timbaúba
 CLXXII - Toritama
 CLXXIII - Tracunhaém
 CLXXIV - Trindade
 CLXXV - Triunfo
 CLXXVI - Tupanatinga
 CLXXVII - Tuparetama
 CLXXVIII - Venturosa
 CLXXIX - Verdejante
 CLXXX - Vertente do Lério
 CLXXXI - Vertentes
 CLXXXII - Vicência
 CLXXXIII - Vitória de Santo Antão e
 CLXXXIV - Xexéu

Os municípios acima destacados encaminham Ofícios a este Poder Legislativo, publicados no DOE do Poder Legislativo, através dos quais solicitaram o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já declarado em Decretos Municipais, no âmbito de suas circunscrições. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXI, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

.....” (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

“Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. ” (grifo nosso)

Conforme Ofícios publicados no Diário Oficial do Estado, os Chefes do Poder Executivo dos municípios solicitam o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já disposto nos Decretos Municipais de cada município os quais já foram devidamente publicados.

Cumpre ressaltar que a prorrogação **até o dia 31 de março de 2022** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população do Estado de Pernambuco. Os municípios solicitantes são os seguintes:

I - Abreu e Lima
 II - Afogados da Ingazeira
 III - Afrânio
 IV - Agrestina
 V - Água Preta
 VI - Águas Belas
 VII - Alagoinha
 VIII - Aliança
 IX - Altinho
 X - Amaraji
 XI - Angelim
 XII - Araçoiaba
 XIII - Araripina
 XIV - Arcoverde
 XV - Barra de Guabiraba
 XVI - Barreiros
 XVII - Belém de Maria
 XVIII - Belém do São Francisco
 XIX - Belo Jardim
 XX - Betânia
 XXI - Bezerros
 XXII - Bodocó
 XXIII - Bom Conselho

XXIV - Bom Jardim
 XXV - Bonito
 XXVI - Brejão
 XXVII - Brejinho
 XXVIII - Brejo da Madre de deus
 XXIX - Buenos Aires
 XXX - Buíque
 XXXI - Cabo de Santo Agostinho
 XXXII - Cabrobó
 XXXIII - Cachoeirinha
 XXXIV - Caetés
 XXXV - Calçado
 XXXVI - Calumbi
 XXXVII - Camaragibe
 XXXVIII - Camocim de São Félix
 XXXIX - Camutanga
 XL - Canhotinho
 XLI - Capoeiras
 XLII - Carnaíba
 XLIII - Carnaubeira da Penha
 XLIV - Carpina
 XLV - Caruaru
 XLVI - Casinhas
 XLVII - Catende
 XLVIII - Cedro
 XLIX - Chã de Alegria
 L - Chã Grande
 LI - Condado
 LII - Correntes
 LIII - Cortés
 LIV - Cumarú
 LV - Cupira
 LVI - Custódia
 LVII - dormentes
 LVIII - Escada
 LIX - Exu
 LX - Feira Nova
 LXI - Ferreiros
 LXII - Flores
 LXIII - Floresta
 LXIV - Frei Miguelinho
 LXV - Gameleira
 LXVI - Garanhuns
 LXVII - Glória do Goitá
 LXVIII - Goiana
 LXIX - Granito
 LXX - Gravatá
 LXXI - Iati
 LXXII - Ibirimir
 LXXIII - Ibirajuba
 LXXIV - Igarassu
 LXXV - Iguaraci
 LXXVI - Ilha de Itamaracá
 LXXVII - Inajá
 LXXVIII - Ingazeira
 LXXIX - Ipojuca
 LXXX - Ipubi
 LXXXI - Itacuruba
 LXXXII - Itaíba
 LXXXIII - Itambé
 LXXXIV - Itapetim
 LXXXV - Itapissuma
 LXXXVI - Itaquitanga
 LXXXVII - Jaboatão dos Guararapes
 LXXXVIII - Jaqueira
 LXXXIX - Jataúba
 XC - Jatobá
 XCI - João Alfredo
 XCII - Joaquim Nabuco
 XCIII - Jucati
 XCIV - Jupi
 XCV - Jurema
 XCVI - Lagoa do Carro
 XCVII - Lagoa do Itaenga
 XCVIII - Lagoa do Ouro
 XCIX - Lagoa dos Gatos
 C - Lagoa Grande
 CI - Lajedo
 CII - Limoeiro
 CIII - Macaparana
 CIV - Machados
 CV - Manari
 CVI - Maraiá
 CVII - Mirandiba
 CVIII - Moreilândia
 CIX - Moreno
 CX - Nazaré da Mata
 CXI - Olinda
 CXII - Orobó
 CXIII - Orocó
 CXIV - Ouricuri
 CXV - Palmares
 CXVI - Palmeirina
 CXVII - Painhas
 CXVIII - Paratama
 CXIX - Parnamirim
 CXX - Passira
 CXXI - Paudalho
 CXXII - Paulista
 CXXIII - Pedra
 CXXIV - Pesqueira
 CXXV - Petrolândia
 CXXVI - Petrolina
 CXXVII - Poção
 CXXVIII - Pombos
 CXXIX - Primavera
 CXXX - Quipapá
 CXXXI - Quixaba
 CXXXII - Recife
 CXXXIII - Riacho das Almas
 CXXXIV - Ribeirão
 CXXXV - Rio Formoso
 CXXXVI - Sairé
 CXXXVII - Salgadinho
 CXXXVIII - Salgueiro
 CXXXIX - Saloá
 CXL - Sanharó
 CXLI - Santa Cruz
 CLII - Santa Cruz da Baixa Verde
 CLIII - Santa Cruz do Capibaribe
 CLIV - Santa Filomena
 CLV - Santa Maria da Boa Vista
 CLVI - Santa Maria do Cambucá
 CLVII - Santa Terezinha
 CLVIII - São Benedito do Sul
 CLIX - São Bento do Una
 CL - São Caetano

CLI - São João
CLII - São Joaquim do Monte
CLIII - São José da Coroa Grande
CLIV - São José do Belmonte
CLV - São José do Egito
CLVI - São Lourenço da Mata
CLVII - São Vicente Férrer
CLVIII - Serra Talhada
CLIX - Serrita
CLX - Sertânia
CLXI - Sirinhaém
CLXII - Solidão
CLXIII - Surubim
CLXIV - Tabira
CLXV - Tacaimbó
CLXVI - Tacaratu
CLXVII - Tamandaré
CLXVIII - Taquaritinga do Norte
CLXIX - Teresinha
CLXX - Terra Nova
CLXXI - Timbaúba
CLXXII - Toritama
CLXXIII - Tracunhaém
CLXXIV - Trindade
CLXXV - Triunfo
CLXXVI - Tupanatinga
CLXXVII - Tuparetama
CLXXVIII - Venturosa
CLXXIX - Verdejante
CLXXX - Vertente do Lério
CLXXXI - Vertentes
CLXXXII - Vicência
CLXXXIII - Vitória de Santo Antão e
CLXXXIV - Xexéu

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo **o, a fim de que continue a ser a plicado o disposto no art. 65** da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), nos referidos municípios, *in verbis*:

“*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, à data de **1º de janeiro de 2022**.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2022, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes		João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008504/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2582/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, VIDE ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, TRATANDO DE MATÉRIA CORRELATA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO ALTERANDO A LEI JÁ EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco (art. 1º).

Os arts. 2º e 3º estabelecem princípios de execução da lei, como a atenção ao interesse superior da criança. Em seguida o art. 4º estabelece diretrizes de aplicação tais como o fortalecimento dos vínculos familiares no exercício da função de cuidado e de educação dos filhos na primeira infância.

Ademais, o art. 5º estabelece áreas prioritárias de aplicação das medidas em criação, enquanto os arts. 6º e 7º estabelecem regras para articulação e cooperação com os municípios, além das competências necessárias para formação das crianças.

Igualmente, o art. 8º estabelece áreas situações que demandam atenção prioritária, tais como crianças em situação de isolamento e trabalho infantil. Nos arts. 9º e 10 estabelece-se regras adicionais de cuidado nos aspectos educacionais, sociais e econômicos.

Por fim, os arts. 11 e 12 estabelecem, respectivamente, mecanismos de participação social na execução da política e requisitos de articulação com o Plano Nacional pela Primeira Infância.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto em análise estabelece princípios, diretrizes e regras para criação da Política Estadual da Primeira Infância, tendo em vista o atendimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição da República.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;
[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** .;

Frise-se, ainda, que o art. 227, *caput* , da Lei Maior, preceitua que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Logo, revela-se incontestável a necessidade de especial proteção de nossas crianças e adolescentes, sobretudo diante de situações de vulnerabilidade social ou econômica.

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

No entanto, imprescindível destacar que em 10 de janeiro do corrente ano, foi publicada a Lei nº 17.647, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências. Como a matéria versada no presente PLO é a mesma do diploma legal citado, a medida que se impõe é a apresentação de um Substitutivo ao PLO, promovendo alterações na lei já existente. Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2582/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São princípios das políticas públicas voltadas à Primeira Infância:

XI - a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; (NR)

XII - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança; (NR)

XIII – atenção ao interesse superior da criança; (AC)

XIV – busca pela abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;(AC)

XV – fortalecimento do vínculo e do pertencimento familiar e comunitário; (AC)

XVI – participação, sempre que possível, da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade; (AC)

XVII – respeito à individualidade e ao ritmo próprio de cada criança; (AC)

XVIII – realização de ações com vistas ao atendimento integral e integrado da criança, inclusive e prioritariamente aquelas com deficiência, transtornos ou superdotação; e (AC)

XIX – corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança. (AC)

Art. 3º-A São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da política pública instituída por esta Lei: (AC)

I – fortalecimento dos vínculos familiares no exercício da função de cuidado e de educação dos filhos na primeira infância; (AC)

II – participação solidária das famílias e da comunidade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social em todos os níveis; (AC)

III – envolvimento do pai ou companheiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental; (AC)

IV – apoio às mulheres responsáveis unilateralmente pelos filhos; (AC)

V – consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família; (AC)

VI – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados, do orçamento e dos recursos investidos; e (AC)

VIII – respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa. (AC)

Art. 3º-B Constituem áreas prioritárias para a política, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política: (AC)

I - saúde materno-infantil; (AC)

II - segurança e vigilância alimentar e nutricional; (AC)

III - educação infantil; (AC)

IV - erradicação da pobreza; (AC)

V - convivência familiar e comunitária; (AC)

VI - assistência social à família e à criança; (AC)

VII - cultura da infância; (AC)

VIII - o brincar e o lazer; (AC)

IX - interação social no espaço público; (AC)

X - ocupação e uso do espaço urbano e rural e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os municípios; (AC)

XI - direito ao meio ambiente sustentável; (AC)

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais; (AC)

XIII - difusão da cultura de paz; (AC)

XIV - educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência; (AC)

XV - prevenção de acidentes; (AC)

XVI - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças; e (AC)

XVII - proteção contra a exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista. (AC)

Art. 5º As políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância, com abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para o atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, devendo conter, dentre outras ações: (NR)

.....
II

b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; (NR)

c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida; (NR)

d) – formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam na Política Estadual da Primeira Infância, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico. (AC)

III -

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; (NR)

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB); (NR)

n) desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando-se a alfabetização e o processo de escolarização continuada; (AC)

o) garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização; e (AC)

p) o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde. (AC)

VI -

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; (NR)

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida; e(NR)

e) atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas às crianças de zero a nove meses filhas de mulheres em privação de liberdade; e (AC)

f) – assistência às mulheres sujeitas a medidas de restrição de liberdade com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos. (AC)

VII -

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; (NR)

c) a realização de ações voltadas à conscientização socioambiental das crianças já no período da primeira infância; (NR)

d) promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional; (AC)

e) criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades; e(AC)

f) criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes; (AC)

§ 1º. O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática. (AC)

§ 2º O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá ser reavaliado com periodicidade mínima anual. (AC)

Art. 6º- A. As famílias com criança na fase da primeira infância terão, sempre que possível, prioridade na política, nas situações de: (AC)

I – isolamento; (AC)

II – trabalho infantil; (AC)

III – violência; (AC)

IV – abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem; (AC)

V – privação do direito à educação; (AC)

VI – acolhimento institucional ou familiar; (AC)

VII – abuso ou exploração sexual; (AC)

VIII – desemprego dos ascendentes diretos; (AC)

IX – situação de rua; (AC)

X – deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável; (AC)

XI – desnutrição ou obesidade infantil; (AC)

XII – medida de privação de liberdade da mãe ou do pai; (AC)

XIII – emergência ou calamidade pública; (AC)

XIV – privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária; (AC) e

XV – aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação aplicável. (AC)

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a)		João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008505/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3011/2022
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 17.522, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DE RACISMO, LGBTQI+FOBIA, BEM COMO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA MULHER, PRATICADOS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA. SUBSTITUTIVO PARA MELHORIA DE REDAÇÃO. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA À SUBEMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de promover melhorias de redação no projeto original e aumentar o prazo da cláusula de vigência de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações de redação promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2022. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 8202/2022.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, é preciso reconhecer que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 3011/2022 constitui expressão do poder de polícia estatal. Com efeito, em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

De acordo com JUSTEN FILHO:

" O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como uma atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada ." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Sem embargo, a pretensão normativa ora analisada estabelece mecanismos de coerção indireta (notadamente a cominação de multas), a serem impostos pelas autoridades administrativas competentes, assim como ocorre na proposição original, apenas abrangendo outros locais, com o intuito de reprimir eventuais manifestações de cunho racista ou discriminatório contra mulheres e contra a população LGBTQI+.

Nesse contexto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Isto posto, de uma forma geral, não há vício de iniciativa no projeto de lei em apreço.

Por outro lado, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal). Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Subemenda Modificativa com o fito de corrigir a redação e adequar às regras de técnica legislativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3011/2022

Modifica os incisos I e II, do art. 2º, do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. Os incisos I e II, do art. 2º, do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e (NR)

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores.” (NR)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Subemenda Modificativa acima apresentada. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observando-se a Subemenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes

João Paulo
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 008506/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3029/2022
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3029/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE TORNAR A OBRIGATORIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE ACESSO AO ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER EM FORMATO DIGITAL NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OU NAS REDES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3029/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que altera o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de garantir sua disponibilização nos sítios eletrônicos das instituições. A Comissão de Administração Pública entendeu possível a elaboração de ajustes quando da apreciação do Substitutivo nº 02/2022, motivo pelo qual apresentou nova proposição, a ser analisada. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. É de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão autora no que tange à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade. Em sua análise do Substitutivo nº 01/2022, a Comissão de Administração Pública afirmou:

(...) vislumbra-se a necessidade de inserção do formato (digital) e ampliação do escopo da divulgação nas plataformas ou aplicativos (redes sociais) das instituições atuantes na área de oncologia, no âmbito do Estado de Pernambuco, tendo em vista possibilitar um maior alcance junto ao público.

Conforme discutido quando da análise do PLO original, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abarcado pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Do ponto de vista material, destacamos que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3029/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3029/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 008507/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3036/2022
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINA DE RODOVIA GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS A RODOVIA PE-615, DESDE O ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA BR-316, NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, ATÉ O ENCONTRO COM A RODOVIA PE-630, NO MUNICÍPIO DE OURICURI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que objetiva denominar de Rodovia Governador Eduardo Campos a Rodovia PE-615, desde o entroncamento com a Rodovia BR-316, no município de Araripina, até o encontro com a Rodovia PE-630, no município de Ouricuri. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 101/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008508/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3054/2022
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE INCENTIVO AO USO DO GÁS NATURAL VEICULAR NO ÂMBITO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes		João Paulo Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 008509/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3057/2022
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE MODIFICAR O ART. 277 PARA ACRESCENTAR O § 3º. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco (art. 1º). Os arts. 2º e 3º da proposição estabelecem lista com diversas medidas para efetivação da lei, entre elas o “estabelecimento de incentivos para ampliação do fornecimento de GNV no âmbito de Pernambuco”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do projeto, segundo dispõe o art. 2º é “estimular o uso do GNV nos transportes público e privado, para fins do desenvolvimento sustentável econômico e ambiental de Pernambuco”.

Segundo afirma o autor, em sua justificativa, o combustível GNV é menos poluente e traz benefícios para a sustentabilidade do meio ambiente.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal. Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sobre isso, ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2021, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...) Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

O Projeto de Lei em análise apenas estabelece diretrizes para incentivo ao uso do GNV, sem estabelecer encargos adicionais ou onerosidade ao Poder Executivo.

Destacamos ainda que a Política Estadual de Enfrentamento a Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 14.090/2010) prevê expressamente a necessidade de buscar a utilização de combustíveis mais limpos:

Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração: (...)

V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e **menos poluentes** ;

O projeto estabelece também exigência de editais de licitação com regras para uso de GNV na frota de veículos. Do ponto de vista formal, esta Comissão Técnica já aprovou medida de cunho similar, quando da apreciação do projeto relativo à Lei nº 16.880/2020, de autoria parlamentar. O mérito, contudo, cabe à apreciação pelas comissões temáticas pertinentes.

Entendemos devido, contudo, realizar pequenas alterações, notadamente no que se refere à concessão de incentivos fiscais, que é matéria de natureza tributária, vedada à iniciativa parlamentar por força do art. 19, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, seja necessária a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3054/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco.

Art. 1º Estabelece as diretrizes para incentivo ao uso de Gás Natural Veicular (GNV) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º As diretrizes para os incentivos têm por escopo estimular o uso do GNV nos transportes público e privado, para fins do desenvolvimento sustentável econômico e ambiental de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política de incentivo ao uso de GNV:

I - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa locais para pesquisas relacionadas ao uso sustentável do GNV;

II - estabelecer critérios, nos editais de concessão de transporte rodoviário de Pernambuco, que garantam que, parte da frota, seja impulsionada por GNV;

III - incentivo ao fomento e geração de empregos no desenvolvimento de tecnologia relacionada ao uso racional e sustentável do GNV; e

IV - fomento a indústria e comércio local voltados para a cadeia do GNV, incluindo equipamentos e veículos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008510/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3070/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO À TOXOPLASMOSE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas

Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008511/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3118/2022
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PREVER A REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO INCLUSIVO DENTRE AS APRESENTAÇÕES DE TEATRO, CIRCO, CINEMA, E CULTURAIS EM GERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISOS V E XIV, DA CF. LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E LEI ESTADUAL Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a realização de espetáculo inclusivo dentre as apresentações de teatro, circo, cinema, e culturais em geral.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Reconhecido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e pela Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, como hipótese de deficiência (art. 1º, §2º; e art. 2º, respectivamente), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) atraiu para si especial proteção do ordenamento jurídico pátrio.

A medida ora proposta vem se somar a esse esforço de proteção e integração social das pessoas com TEA, configurando-se louvável ampliação do rol de estabelecimentos obrigados a oferecer sessões adaptadas a esse público.

Verifica-se que a matéria está inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O PLO em questão, portanto, dialoga com o dever do Estado brasileiro de estabelecer a proteção e defesa das pessoas com deficiência, assim como sua integração social, mostrando-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Por outro lado, sem descuidar da imprescindível necessidade de integração social das pessoas com TEA, a proposição *sub examine* carece de comprovativos quanto à repercussão da medida sobre os produtores culturais, teatrais e de estabelecimentos circenses em geral. Em outras palavras, há que se considerar também o ônus financeiro que medida dessa monta poderia ocasionar aos já combalidos estabelecimentos culturais situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, sugere-se às Comissões de Mérito correspondentes, em especial à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, que avaliem o impacto da medida, tanto para os estabelecimentos comerciais, quanto para as pessoas com TEA, de forma a equilibrar os interesses subjacentes à proposição.

Por fim, verifica-se que a proposição *sub examine* reduz, injustificadamente, de 15 (quinze) para 5 (cinco) dias o prazo de antecedência para o qual o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitado à metade dos assentos.

Como não há, na proposição, qualquer indicativo ou justificativa para tal redução, assim como por entendermos que o prazo de 15 (quinze) dias ocasiona menos impactos econômicos aos estabelecimentos culturais, propõe-se manter inalterado o referido prazo. Além disso, sugere-se ajustes de redação na proposição original, motivo pelo qual se apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3118/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a realização de espetáculo inclusivo dentre as apresentações de teatro, circo, cinema e culturais em geral.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10-A. Os teatros, as salas de cinema, os espetáculos circenses e as apresentações culturais em geral, realizadas no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas, mediante ao pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (NR)

§1º Nas sessões dos teatros e cinemas, nos espetáculos circenses e nas apresentações culturais destinadas às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA): (NR)

.....”

§3º Em caso de não preenchimento do total de vagas até 15 (quinze) dias da data da referida sessão, espetáculo ou apresentação cultural, o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitado à metade dos assentos. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3118/2022, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
Antônio Moraes

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008512/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3120/2022
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, A FIM DE ACRESCENTAR A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PRÁTICAS GORDOFÓBICAS DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3120/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes.

A proposição promove mudanças na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco), com o fito de enfatizar a importância da conscientização especificamente das práticas gordofóbicas nos estabelecimentos de ensino.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência concorrente da União, dos estados membros e do Distrito Federal para legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, caput, da CF/88, o qual estabelece que: “ **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** ”.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para fins de adequar o projeto às regras de técnica legislativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3120/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de acrescentar a importância da conscientização sobre os riscos da prática de gordofobia dentro dos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

VI - evitar a prática de atos violentos, com a utilização de meios tecnológicos e ambientes virtuais; (NR)

VII - garantir, sempre que possível, acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica às vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* e aos agressores; e (NR)

VIII - conscientizar, especificamente, sobre os riscos da prática de gordofobia dentro das escolas, com a finalidade de promover a defesa da vida mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores calcados na Dignidade da Pessoa Humana, que sustentem o desenvolvimento psicossocial de alunos da Rede Estadual de Ensino.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Teidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022, de iniciativa da Deputada Laura Gomes, conforme Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes		João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008513/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3134/2022
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO TEATRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3134/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Teatro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na*

matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 36ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 36ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o **parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.**

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2022, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes	Relator(a)	João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008514/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3156/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “EDIFÍCIO GOVERNADOR JOAQUIM FRANCISCO”, O EDIFÍCIO QUE ABRIGA A SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SCOM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3156/2022, de autoria Da Mesa Diretora, que intenta conferir denominação ao edifício que abriga a Superintendência de Comunicação Social – SCOM da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco: “Edifício Governador Joaquim Francisco”.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, in verbis :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:
.....

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*”

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea d, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - *elaborar projeto de resolução:*

d) *denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;*

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º, da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica in casu .

Desta feita, teidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3156/2022, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3156/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Dioigo Moraes

PARECER Nº 008515/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3161/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “AUDITÓRIO GOVERNADOR MARCO MACIEL”, O AUDITÓRIO LOCALIZADO NA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ELEPE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica in casu . Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3165/2022, de autoria da Mesa Diretora. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3165/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 008517/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3166/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE "EDIFÍCIO DEPUTADO GUILHERME UCHOA", O EDIFÍCIO QUE ABRIGA A ESCOLA DO LEGISLATIVO – ELEPE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3166/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir a denominação de "Edifício Deputado Guilherme Uchoa" ao edifício que abriga a Escola do Legislativo – Elepe. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:
.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea *d* , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica *in casu* . Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3166/2022, de autoria da Mesa Diretora. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3166/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 008518/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3173/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE "EDIFÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA", O EDIFÍCIO QUE ABRIGA A SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir a denominação de "Auditório Governador Marco Maciel" ao auditório localizado na Escola do Legislativo – Elepe. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:
.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea *d* , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica in casu . Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3161/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		João Paulo Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 008516/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3165/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE "EDIFÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO DE ARRUDA DE FARIAS", O NOVO EDIFÍCIO QUE ABRIGARÁ O BALCÃO DE SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3165/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir denominação ao novo edifício que abrigará o Balcão de Serviços da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco: "Edifício Deputado Antônio de Arruda de Farias". O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:
.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea *d* , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro

GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3175/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3173/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir a denominação de Denomina de "Edifício Deputado Antônio Corrêa de Oliveira" ao edifício que abriga a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, in verbis :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea d , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica in casu .

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3173/2022, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3173/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 008519/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3175/2022

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE "EDIFÍCIO DEPUTADO CADOCA", O NOVO EDIFÍCIO QUE ABRIGARÁ O EDIFÍCIO-GARAGEM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 63, I, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ÓRGÃO INDEPENDENTE, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3175/2022, de autoria da Mesa Diretora, que intenta conferir denominação ao novo edifício que abrigará o edifício-garagem dessa Assembleia Legislativa: "Edifício Deputado Cadoca". O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria, objeto da proposição em epígrafe, encontra-se inserida na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme ditames do art. 14, inciso III, da Constituição do Estadual, in verbis :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, a proposição também apresenta adequação, uma vez que observa o disposto no art. 63, inciso I, alínea d , do Regimento Interno deste Poder Legislativo, segundo o qual:

Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - elaborar projeto de resolução:

d) denominando os prédios e espaços físicos da Assembleia;

Avançando na análise, importante destacar que, em sendo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco órgão independente, dotado de certa autonomia na administração e gestão de seus bens, o requisito previsto no art. 3º, § 5º , da Lei Estadual nº15.124, de 11 de outubro de 2013, que exige apresentação de ordem de serviço para que possa haver a denominação dos bens não se aplica in casu .

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3175/2022, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

PARECER Nº 008521/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022, de autoria do Governador do Estado, Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes

João Paulo**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, E DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE POLICIAL PENAL APOSENTADO PARA REALIZAR TAREFAS POR PRAZO CERTO. EMENDA MODIFICATIVA QUE PROCEDE À CORREÇÃO DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA DE VIGÊNCIA TEMPORAL DO RESPECTIVO DIPLOMA NORMATIVO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 32/2022, que Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitan Armand de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

Segundo consta da Mensagem Governamental, a justificativa é a seguinte:

" Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho do Parque Metropolitan Armand de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

A presente proposição pretende criar o Conselho Gestor do PMAHC, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, composto por representantes de órgãos ou entidades governamentais e da sociedade civil, que tem a finalidade de coordenar ações para o adequado uso e ocupação da área circunscrita no perímetro legal do referido Parque.

Destaco que o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário-financeiro, vez que se limita a aperfeiçoar a gestão do PMAHC, conferindo-lhe maior caráter democrático e efetividade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração ."

A proposição tramita em regime ordinário.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência concorrente** da União e dos Estados-Membros, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal.

" Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico ."

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Verifico, ainda, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022 de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes

João Paulo**Relator(a)**
Aluísio Lessa

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RE-SERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO), PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/2022 APRESENTADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, O PLC nº 3192/2022 traz as seguintes considerações, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo. O Policial Penal presta serviço essencial, cujo bom desempenho reflete diretamente na melhoria dos serviços de segurança em Pernambuco, considerando que objetivam a guarda, a vigilância e a custódia de presos. A designação de Policiais Penais aposentados para exercerem atividades de natureza administrativas, permitirá a otimização dos recursos humanos da instituição, garantindo, assim, uma maior eficiência e efetividade dos serviços prestados. A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo do Estado com as respectivas categorias funcionais e representa mais uma ação da política de valorização dos servidores, como forma de viabilizar um serviço de segurança eficaz e efetivo para o cidadão Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.*”

Emenda Modificativa que procede à correção do dispositivo em relação à cláusula de vigência temporal do respectivo diploma normativo para 2022.

As proposições tramitam em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no art. 194, II, e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição principal que dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo. Já a emenda Modificativa em análise tem o objetivo de corrigir o dispositivo que trata da cláusula de vigência temporal do respectivo diploma normativo para 2022.

A matéria versada nas proposições ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria neles tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3192/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Modificativa nº 1/2022, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes		João Paulo Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 008522/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2022, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2022, de mesma autoria.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA O ART. 11, DO PROJETO DE LEI Nº 3193/2022, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO.COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 § 1º C/C ART. 142, § 3º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. . INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo. Também é distribuída a esta Comissão a Emenda Modificativa nº 01/2022, de mesma autoria, que pretende alterar o artigo 11 da proposição original. Consoante justificativa apresentada no projeto principal em epígrafe, *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que versa sobre a redefinição das atribuições dos militares inativos do Estado integrantes da atual Guarda Patrimonial, criada pela Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, que tratam da designação desses militares inativos do Estado, para realização de atribuições específicas que, em razão de suas novas competências, passará a denominar-se Guarda Militar do Estado de Pernambuco – GMPE. A presente proposta tem também por objeto promover uma necessária readequação dos valores da retribuição financeira paga aos referidos militares, cujo último reajuste para todos os níveis data do ano de 2013. Tal medida pretende, ainda, estancar a atual evasão de militares da denominada Guarda Patrimonial, cujo efetivo previsto é de 3.542 (três mil, quinhentos e quarenta e dois) integrantes, e o existente é de pouco mais de 2.900 (dois mil e novecentos), proporcionando o ingresso de novos policiais militares da inatividade, aproveitando-se, assim, da experiência e potencial dos mesmos, adquiridos durante o tempo que passaram na atividade policial-militar ou bombeiro-militar, com substancial economia para os cofres públicos. Ademais, o Projeto de Lei em questão também possibilitará incremento na própria atividade de policiamento ostensivo executada pela Polícia Militar de Pernambuco, haja vista que ocorrerá a substituição gradativa dos policiais militares da ativa, que desempenham atividades nas guardas de muralhas nos estabelecimentos prisionais no Estado, por militares inativos. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.*”

Por sua vez, a Emenda Modificativa apresenta a seguinte justificativa:

“*Senhor Presidente, Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3193/2022, que modifica a redação do art. 11, estabelecendo cláusula de vigência temporal para o respectivo diploma normativo. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.*”

O Projeto de Lei e a Emenda tramitam no regime de urgência, previsto no artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no art. 194, II, e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição principal visa dispor sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

A seu turno, a Emenda Modificativa nº 01/2022 visa alterar dispositivo da proposição principal, postergando o início da produção de efeitos desta.

No que toca à aposentadoria, inatividade, direitos, remunerações e prerrogativas dos militares há regra constitucional sobre a matéria. Vejamos:

“*Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...]*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios , além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X , sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra .”

Justamente em cumprimento às disposições constitucionais acima referenciadas o Governador do Estado, no exercício de competência constitucionalmente assegurada, encaminha o presente projeto, que encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar também que a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

IV - servidores públicos do Estado , seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade .”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2022, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 01/2022, de mesma autoria.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2022, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 01/2022, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes	Relator(a)	João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008523/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE FIXA O QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL POLICIAL CIVIL, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa fixar o quantitativo dos cargos de provimento efetivo que indica, integrantes do Grupo Ocupacional Policial Civil, vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo que indica, integrantes do Grupo Ocupacional Policial Civil, vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Os cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito, Auxiliar de Legista, Perito Papiloscopista e Operador de Telecomunicação são de natureza policial civil e estão relacionados nos incisos II a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008.

Deve-se ressaltar que legislações que tratam da dinâmica de efetivo da Corporação

Polícia Civil repercutem na segurança pública do Estado, à medida que permitem um trabalho mais eficiente da instituição, que passará a lidar na resolução de crimes de modo mais eficiente e adequado à situação atual.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O Projeto de Lei tramita no regime de urgência, previsto no artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Destaque-se, ainda, que eventuais aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008524/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022, de autoria do Governador do Estado, Emendas Modificativas nº 1/2022 e nº 02/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS ÓRGÃOS OPERATIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE REALIZAM AJUSTES NO ANEXO E NO TERMO INICIAL DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO), PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DAS EMENDAS Nº 1/2022 Nº 02/2022 APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e as Emendas Modificativas nº 01/2022 e 02/2022, que realizam ajustes no texto da proposição principal.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, O PLO nº 3195/2022 traz as seguintes considerações, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública.

Cumpre-nos esclarecer que alterações legislativas e a modificação nas gratificações, nos termos propostos, irão favorecer e assegurar uma melhor estrutura operacional ao funcionamento dos órgãos operativos de Segurança Pública.

Ademais, há de se ressaltar que a presente iniciativa também cria quatro Delegacias Especializadas no Combate à Corrupção

- DECCOR, com competência para atuar no combate a corrupção, ao desvio de recursos públicos e crimes conexos, de modo a regionalizar e ampliar as atividades do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado – DRACCO, gerando, assim, uma resposta mais célere à sociedade pernambucana.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.”

Já as Emendas, trazem consigo, as seguintes justificativas:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, a anexa Emenda ao Projeto de Lei nº 3195/2022, que altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Seu objetivo reside na necessidade de ajustar a terminologia atribuída aos Grupos Operacionais que percebem a Gratificação pelo Exercício na Atividade de Inteligência (GEA) de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 187, de 7 de dezembro de 2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Emenda, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.”

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para submeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3195/2022, que modifica a redação do art. 9º, estabelecendo cláusula de vigência temporal para o respectivo diploma normativo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

As proposições tramitam em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no art. 194, II, e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição principal visa alterar a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. As Emendas promovem correções no texto da proposição principal, alterando um dos anexos do PLO e também modificando o termo inicial de produção de efeitos do Projeto, que passa a ser 1º de junho de 2022.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções , empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública , no âmbito do Poder Executivo;.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022, de autoria do Governador do Estado, e das Emendas Modificativas nº 1/2022 e nº 02/2022, de mesma autoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3195/2022, de autoria do Governador do Estado, e das Emendas Modificativas nº 1/2022 e nº 02/2022, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**

João Paulo
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008525/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR E TRANSFORMAR ÓRGÃOS NA ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO E DISPOR SOBRE A CESSÃO DE BOMBEIROS MILITARES. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa criar e transformar órgãos na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco e dispõe sobre a cessão de Bombeiros Militares. Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria e transforma órgãos na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco e dispõe sobre a cessão de Bombeiros Militares. O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é a criação, no âmbito da estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, da Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas, da Diretoria de Polícia Judiciária Militar e da Diretoria de Assistência Social. A criação da Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas se dá pelo fato de que os servidores públicos, inativos, pensionistas e aposentados, da Polícia Militar, necessita de uma estrutura dentro da Corporação que atenda a demanda dos referidos servidores.

A Diretoria de Polícia Judiciária Militar tem sua criação motivada pela necessidade de se adequar às alterações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, Código Penal Militar. Por fim, a Diretoria de Assistência Social visa ampliar a capacidade de promover assistência social nas Organizações Militares do Estado, promover o bem-estar social, bem como permitir a execução de ações integradas com as demais seções assim como apoiar a implementação e a execução de programas sociais na sua área de responsabilidade. Ademais, cumpre-nos esclarecer que a presente iniciativa também objetiva regularizar a cessão dos Bombeiros Militares para exercerem atividades na Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde da Polícia Militar, na Diretoria de Saúde da Polícia Militar, no Colégio da Polícia Militar e nos seus órgãos subordinados, tomando mencionadas atividades de natureza Bombeiro Militar. Assim, irá ser regularizada a participação dos Bombeiros Militares na prestação dos serviços de saúde e escolares proporcionados pela PMPE e que os Bombeiros Militares também são usuários. Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.
.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3196/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

		Waldemar Borges Presidente		
		Favoráveis		
Moraes	Tony Gel Aluísio Lessa		João Paulo Relator(a)	A n t ô n i o

PARECER Nº 008526/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3208/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 10 DE JULHO DE 2008 E MODIFICA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3208/2022, de autoria do Governador do Estado, que Dispõe sobre o Programa de Educação Integral, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008 e modifica legislação relativa aos servidores da área de educação. Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“*Senhor Presidente*

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na legislação indicada.

A proposta se justifica pelo fato de tais profissionais prestarem serviços na área de educação, cujo bom desempenho reflete diretamente na melhoria na gestão educacional.

A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo com as respectivas categorias funcionais, e representa mais uma ação da política de valorização dos servidores, especialmente na área de educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3208/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3208/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

		Waldemar Borges Presidente		
		Favoráveis		
	Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 008527/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que visa reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Conforme justificativa do Desembargador Presidente do TJ/PE, a proposição tem as seguintes razões:

“Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo projeto de lei ordinária que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que objetiva reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se aplicar reajuste linear de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir de 1º de maio de 2022.

Impende registrar que o acréscimo remuneratório previsto no presente Projeto de Lei visa, sobretudo, cumprir a revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Estadual n. 14.454, de 26 de outubro de 2011, que estabelece a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, mediante Lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira deste Poder e conforme negociação com as entidades representativas de classe.

É relevante esclarecer que, a rigor, o aludido acréscimo apenas recompõe a corrosão inflacionária nos salários, a qual se evidencia em todos os índices oficiais utilizados como parâmetro de aferição.

Institui-se, ainda, o auxílio tecnológico, no intuito de compensar os gastos com equipamentos tecnológicos, bem como à contratação de pacotes de internet para que possam ser desempenhadas as atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores. Ressalta-se que o referido auxílio não poderá ser acumulado com o auxílio-transporte, tendo sido feita uma projeção de valor de forma a utilizar os recursos financeiros que já eram destinados ao pagamento deste último, não gerando, portanto, impacto financeiro.

Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2022, é estimado em R\$ 81.084.314,08 (oitenta e um milhões e oitenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e oito centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2023, é estimado em R\$ 116.079.840,31 (cento e dezesseis milhões e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos), repetindo-se para o orçamento de 2024.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.”

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre o reajuste da remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretárias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluisio Lessa

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 008528/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 2834/2021, que altera a Lei nº 16.112, de 5 de julho de 2017, que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco e sua conferência às empresas do Estado de Pernambuco que adotem práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço e dá outras providências, originada de projeto de lei do deputado Zé Maurício, a fim de acrescentar novos critérios à Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu Substitutivo nº 01/2022, proposto pelo Colegiado com vistas a eliminar dispositivo que invadia a competência reservada ao Governador do Estado para determinar a estruturação e atribuições de órgãos estaduais.

Cumprindo o trâmite legislativo, esta Comissão Temática deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei que institui o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco a fim de acrescentar novos critérios a ela.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Lei nº 16.112/2017 instituiu o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco como forma de reconhecimento às organizações do estado que adotam a gestão ambiental regular em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviços.

O presente Substitutivo tem por finalidade alterar a supracitada norma para ampliar o rol de boas práticas de gestão ambiental a serem consideradas como critério para que as empresas estejam aptas a receber o “selo verde”.

As novas boas práticas acrescentadas à Lei são: elaboração de Inventário de Emissão de Gases de Efeito Estufa; redução das emissões diretas e indiretas de Gases de Efeito Estufa; e compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa por reflorestamento ambiental, além de outras que venham a ser apontadas pela comissão responsável pelo Selo.

Além disso, a proposta inclui dispositivo que determina que o Selo Empresa Verde do Estado de Pernambuco poderá ser tratado como critério de desempate para as licitações do Governo do Estado.

Nesse sentido, a proposição reforça a obtenção do selo verde como algo benéfico para as empresas, principalmente na comunicação de suas ações de responsabilidade ambiental para clientes e fornecedores.

Portanto, a proposição contribui para dar sentido concreto às normas constitucionais que promovem a defesa de um meio ambiente equilibrado, incentivando boas práticas de gestão ambiental nas empresas do estado e criando uma cultura de sustentabilidade nos negócios, além de promover a educação ambiental para a população.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta busca o equilíbrio entre aspectos socioeconômicos e ambientais, estimulando empreendedores a privilegiarem as práticas sustentáveis, atendendo ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2834/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 28 de Março de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
João Paulo

Tony Gel

PARECER Nº 008529/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2022, que institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de

Animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3071/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado para suprimir dispositivos meramente autorizativos, bem como dispositivos que poderiam interferir em competências privativas do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em comento tem por objetivo a criação da Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, uma psicopatologia caracterizada pela necessidade de coletar animais de forma crescente e desenfreada, associada à dificuldade em desfazer-se desses animais; o que acarreta problemas emocionais e físicos de saúde, sofrimento animal, além de transtornos à comunidade.

Assim, define-se que essa Política Estadual terá como diretrizes: facilitar os cuidados necessários à saúde física e emocional das pessoas portadoras deste comportamento patológico; reduzir os riscos de transmissão de zoonoses e minimização dos problemas ambientais decorrentes do acúmulo de animais; promover o bem-estar animal; e incentivar o restabelecimento, após o tratamento, dos vínculos sociais e comunitários das pessoas diagnosticadas.

A temática é relevante, uma vez que os casos de transtorno de acumulação de animais são cada vez mais frequentes, o que exige a pronta identificação, diagnóstico e intervenção por profissionais especializados, para garantir aos indivíduos que sofrem com o distúrbio o acesso ao tratamento de saúde adequado, além de garantir o bem-estar dos animais e evitar a disseminação de zoonoses na comunidade.

Portanto, a Política em apreço estabelece necessárias diretrizes de promoção da saúde dos animais e de seus tutores, em consonância com o direito ao meio-ambiente equilibrado no âmbito do estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária no 3071/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição, ao instituir a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, busca promover a saúde física e mental dos tutores, e a saúde e bem-estar dos animais e da comunidade como um todo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3071/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 28 de Março de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
João Paulo

Tony Gel

PARECER Nº 008530/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 3184/2022, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Aliança. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Aliança.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

De acordo com a definição trazida pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), Área de Preservação Permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Como regra, não é admitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, a Lei Estadual nº 11.206/1995, que dispõe sobre o Código Florestal do Estado de Pernambuco, em seu artigo 8º, elenca exceções a essa regra geral do caráter inexplorável das APPs, admitindo intervenção ou supressão de vegetação nas hipóteses de execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca autorização para a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, com área de 5,31 ha (cinco hectares, trinta e um centiares) de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Aliança, para realização da obra da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo, projetada no curso d’água Riacho Paissandu. Trata-se de importante obra estruturadora, de interesse social, que se destina à acumulação e à regularização do fornecimento de água para irrigação de cana de açúcar, transformando a realidade de uma região que enfrenta sérios problemas de escassez hídrica. Em consonância com princípios ambientais, a autorização de supressão de que trata este Projeto de Lei fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida.

Desta forma, o Projeto contribui para conciliar a instalação de empreendimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Pernambuco com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de supressão de vegetação de Área de Preservação Permanente em favor das obras da Barragem Dr. Murilo Tavares de Melo busca o equilíbrio entre aspectos socioeconômicos e ambientais na promoção do desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 28 de Março de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
João Paulo

Tony Gel